



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.905740/2010-44
Recurso Voluntário
Resolução nº 3001-000.321 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2019
Assunto DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade competente se pronuncie nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

O presente processo trata do PER/DCOMP nº 01170.91521.051005.1.3.04-3200, pelo qual a Interessada pretende aproveitar um saldo de direito creditório oriundo de suposto pagamento indevido ou a maior de IOF, código 3467, efetuado em 04/06/2003 no valor de R\$660.394,35. O valor declarado do crédito original na data de transmissão desta PER/DCOMP foi de R\$ 6.606,20.

O Despacho Decisório de e-fl. 102 não homologou a compensação declarada tendo em vista que, a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, entretanto integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, sem que restasse crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que a insuficiência decorreu do fato de que a Autoridade Administrativa terminou por subtrair erroneamente do crédito tributário pleiteado o valor total de R\$13.144,15, equivalente a

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.321 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.905740/2010-44

soma das diferenças citadas nas letras " a " e "b" supra (R\$ 57.401,61 - R\$ 50.796,41 = R\$ 6.605,20) e (16.370,34 - R\$ 9.831,39 + R\$ 6.538,95).

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, homologando a compensação até o limite do direito creditório reconhecido conforme **Acórdão n.º 10-67.712**.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando, em síntese, que do DARF de R\$670.225,74 pago a título de IOF, R\$660.394,35 teria sido pago a maior e constou do PER/DCOMP n.º 16066.17518.140905.1.3.04-5050, processo n.º 12448-905.738/2010-75. Deste montante teria utilizado R\$6.606,20 no presente processo. Como o fundamento da decisão recorrida foi baseada unicamente naquele constante do Acórdão da DRJ consubstanciado no processo n.º 12448-905.738/2010-75, tomo como razões de defesa o Recurso Voluntário constante deste processo.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF n.º 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da proposta de conversão do julgamento em diligência

Conforme consta do Relatório acima, os créditos utilizados na presente declaração de compensação tem origem no DARF de R\$670.225,74 pago a título de IOF, cujo valor de R\$660.394,35 teria sido pago a maior. Este valor constou do PER/DCOMP n.º 16066.17518.140905.1.3.04-5050, processo n.º 12448-905.738/2010-75. Portanto, de fato há uma relação direta entre os créditos utilizados tanto no presente processo quanto aquele constante do processo n.º 12448-905.738/2010-75, tendo em vista que originam do mesmo DARF.

Fl. 3 da Resolução n.º 3001-000.321 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.905740/2010-44

O citado processo n.º 12448-905.738/2010-75 foi baixado em diligência para a unidade de origem conforme **Resolução n.º 3201-001.465** de 27/09/2018. Na ocasião suscitou-se dúvidas em relação a conversão dos valores depositados na Ação Declaratório n.º 99.0011582-1 em renda para a União nos importes de R\$ 6.868,60; R\$ 4.230.707,57; R\$ 7.267,74; R\$ 25.736,48 e R\$ 210,47.

Naquele contexto, a Resolução determinou que a unidade de origem apreciasse a *“documentação colacionada com o Recurso Voluntário, com a reanálise do despacho decisório considerando para tanto, os valores depositados em Juízo e convertidos em renda da União Federal, bem como, em sendo o entendimento da unidade de origem proceda a intimação da Recorrente para no prazo de 30 (trinta) dias, renovável uma vez por igual período, a apresentar outros documentos, porventura, ainda necessários aptos a comprovar os valores pretendidos”*. Finalizando, determinou também que a unidade de origem deve *“informar se há o direito creditório alegado pela Recorrente e se o mesmo é suficiente para a extinção do débito existente tomando por base toda a documentação apresentada pelo contribuinte, com a elaboração de relatório”*.

Portanto, considerando a relevância e correlação das informações de ambos os citados processos, bem como da necessária análise conjunta dos dados, voto por baixar o presente processo em diligência para que a autoridade competente da unidade fiscal de origem proceda da seguinte forma:

- 1) Tendo por base os documentos colacionados com o Recurso Voluntário do processo n.º 12448-905.738/2010-75 relacionados aos valores depositados em juízo e convertidos em renda para a União na Ação Declaratória n.º 99.0011582-1, confirmar a procedência do direito creditório relacionado a tais valores;
- 2) Apresentar análise conjunta das PER/DCOMPs que tiveram por origem o crédito total derivado do DARF de R\$670.225,74 e recolhido em 04/06/2003, discriminando os créditos pleiteados, os valores compensados, as glosas efetuadas, informando de modo detalhado se os valores referentes a parte da declaração de compensação não homologada possuem relação direta com os depósitos convertidos em renda correspondentes, se for o caso.
- 3) Caso entenda necessário, intimar o sujeito passivo a apresentar novos elementos que jugar relevantes;
- 4) Elaborar relatório conclusivo e circunstanciado sobre os procedimentos adotados.
- 5) Dê-se ciência do relatório à recorrente concedendo-lhe prazo de 30 dias para, querendo, manifestar-se.

Após a realização dos procedimentos acima, retorne-se os autos ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Para tanto, devem os presentes autos retornar para a **DRF RJ1**, para atendimento da diligência.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.321 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 12448.905740/2010-44

Após esta providência, os presentes autos deverão ser devolvidos a este CARF, para prosseguimento do feito.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva